



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 12012 148/2012  
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23/01/2012  
PROCESSO Nº 1/1764/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.03495  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ME  
AUTUANTE: CHEYLA MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF).** A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de Fevereiro a Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009. Auto de Infração julgado Parcial Procedente face redução da multa nos termos do art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05, vigente a época da omissão. Infringência aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de Normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O autuado após devidamente intimado através do termo de intimação 2010.04787, deixou de transmitir no prazo as DIEF's dos meses de fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov e dez de 2008 e janeiro de 2009, razão deste auto."*

Crédito tributário lançado pelo autuante: **MULTA de: R\$ 17.465,04.**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação, Consultas DIEF, fls.05/06, A.R – Aviso de Recebimento e Edital de Convocação 04/2010.

Consta as fls.13 dos autos Termo de Revelia lavrado pela servidora fazendária da Célula de Execução da Administração de Iguatu, em 17 de maio de 2010.

O Julgador Singular após analisar as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 20 a 23 dos autos, declarou o lançamento fiscal Parcial Procedente.

O contribuinte é comunicado da decisão parcial condenatória de primeiro grau através de A.R. – Aviso de Recebimento e Edital de Intimação nº 65/2011 – CONAT, fls.27 dos autos.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 402/2011, opina pelo Conhecimento dos Recursos Oficial, nega provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal. O Parecer é adotado pelo representante da PGE.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Contribuinte foi autuado pelo Fisco estadual pela não entrega das Declarações Econômico-Fiscais – DIEF ao órgão fazendário, dentro do prazo estipulado pelo Termo de Intimação 201004787 referente aos meses de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009.

Não houve manifestação impugnatória nem recursal por parte do contribuinte, razão pela qual foi declarado em revel em 1ª Instância.

O julgador Singular por sua vez, após analisar as informações e documentos que embasaram a autuação, declara o feito fiscal Parcial Procedente, face redução da multa. O motivo deve-se ao equívoco do autuante ao aplicar multa de 600 Ufirces quando o correto seria de 300 Ufirces, nos termos do art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1, da Lei 13.633/2005, em vigor a época do lançamento.

Compulsando detidamente o processo constata-se que acusação encontra-se devidamente instruída, não cabendo reparo algum na decisão singular. A legislação obriga a empresa a remeter eletronicamente a SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 27.710/05, conforme descrita abaixo:

*Art. 1 Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*



Vale ressaltar que a Dief foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/2005, de 14/06/2005, estabelecendo as condições de envio e o formato do *Layout*.

Todavia, em se tratando de aplicação da penalidade, agiu correto o julgador quando refez o cálculo da multa lançado pelo autuante em obediência a norma regulamentadora em vigor no período da infração, no caso, a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05.

Desse modo o crédito tributário deve ser constituído do seguinte modo:

12 MESES X 300 UFIRCES = 3600 UFIRCES

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para confirma a decisão PARCIAL CONDENATORIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ME**, assim decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**